

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLARA SILVA MASSARONI

**A INSUFICIÊNCIA DA LEI 14.994/2024 PERANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DIANTE
DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

VITÓRIA

2025

CLARA SILVA MASSARONI

**A INSUFICIÊNCIA DA LEI 14.994/2024 PERANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DIANTE
DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr.: Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA

2025

CLARA SILVA MASSARONI

**A INSUFICIÊNCIA DA LEI 14.994/2024 PERANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DIANTE
DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito parcial para aprovação na
disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof.: Dr. Gustavo Senna
Miranda

Aprovada em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador.

Prof(a). Dr(a).

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à Deus, que sempre foi minha inesgotável fonte de força, amor, carinho e acalento, me acompanhando e instruindo em todos os meus caminhos.

Aos meus pais, Katia Regina Silva Massaroni e Irineu Massaroni Júnior, que estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida pessoal e acadêmica. À eles manifesto meu amor incondicional. Obrigada por me ensinarem antes de qualquer instituição acadêmica as definições mais claras de ética, moral e justiça e empatia. Todo meu esforço, acima de mim, sempre foi e sempre será por vocês.

Ao meu irmão, Caio Silva Massaroni, por sua inesgotável paciência comigo, me auxiliando a manter a calma nos momentos mais difíceis.

À minha amada avó, Regina Lúcia, que, através da sua dedicação à docência, sempre me mostrou a importância dos estudos. Igualmente, aos meus queridos avós, Alfredo Luís, Maria da Penha e Irineu Massaroni, que, embora não estejam mais fisicamente neste plano, me acompanharam espiritualmente durante toda a jornada.

Às minhas tias, Leila e Maria Angélica Massaroni, por sempre me tratarem como uma filha, com tanto amor, carinho e preocupação, demonstrando o mais singelo interesse pelo meu bem-estar.

Aos meus amigos da Faculdade, que, além de trilharem esse caminho comigo, se tornaram meus companheiros de vida. Também aos amigos de vida, que mesmo de longe, sem o convívio diário, me acompanharam não apenas durante o curso, mas durante toda minha vida acadêmica.

Aos meus professores, por todos os ensinamentos. À eles, manifesto meu profundo respeito pela docência, carreira pela qual guardo enorme admiração.

Por fim, ao meu querido orientador Prof^o. Dr^o. Gustavo Senna Miranda, pela dedicação, compreensão e auxílio durante toda a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a insuficiência da Lei nº 14.994/2024 para redução dos índices de violência contra a mulher, diante da ineficácia de outros instrumentos já existentes, especialmente das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. A pesquisa visa identificar as razões que ensejam a ineficácia das medidas protetivas e como elas se relacionam com o surgimento de novas leis. Em sequência, enfatiza-se a necessidade de proteção equilibrada dos direitos da vítima e do réu no processo penal, sem negligenciar nenhum deles. Diante do problema ora investigado, estudou-se a criação das leis como obrigação penal positiva do Estado. Todavia, observou-se a tendência atual de sobreposição do direito penal simbólico a esse dever estatal, com a criação legislativa amplamente voltada à redução do fervor popular. A partir do método indutivo, utilizando, para tanto, pesquisa documental e bibliográfica, concluiu-se pela possibilidade de enquadramento da Lei nº 14.994/2024 na teoria do simbolismo penal, ainda que esse entendimento não reduza sua importância. A partir das análises supramencionadas, constatou-se que a melhor forma de reduzir significativamente as taxas de crimes cometidos contra mulheres é a aplicação integrada do ordenamento jurídico, não bastando a mera criação legislativa desenfreada. Dessa forma, deu-se destaque às medidas protetivas de urgência como forma de combate, em razão da sua natureza inibitória.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Medidas protetivas de urgência; Obrigações penais positivas; Direito Penal Simbólico; Lei nº 14.994/2024.

ABSTRACT

This study analyzes the insufficiency of Law No. 14,994/2024 in reducing the rates of violence against women, given the ineffectiveness of other existing instruments, especially the urgent protective measures established by the Maria da Penha Law. The research aims to identify the reasons that lead to the ineffectiveness of these protective measures and how they relate to the emergence of new laws. Subsequently, it emphasizes the need for a balanced protection of the rights of the victim and the defendant in criminal proceedings, without neglecting either. In light of the issue under investigation, the study examines the creation of laws as a positive penal obligation of the State. However, it was observed that there is a current tendency to overlap symbolic criminal law with this state duty, through legislative creation widely aimed at reducing popular fervor. Using the inductive method, through documentary and bibliographical research, it was concluded that Law No. 14.994/2024 can be framed within the theory of penal symbolism, although this understanding does not diminish its importance. Based on the aforementioned analyses, it was found that the most effective way to significantly reduce the rates of crimes committed against women is through the integrated application of the legal system, rather than the mere unrestrained creation of laws. Thus, urgent protective measures were highlighted as a means of combating such crimes, due to their inhibitory nature.

Keywords: Violence against women; Urgent protective measures; Positive penal obligations; Symbolic criminal law; Law No. 14,994/2024.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O CENÁRIO SOCIOCULTURAL E LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL.....	10
2.1	A CULTURA PATRIARCALISTA E O SURGIMENTO TARDIO DA LEI MARIA DA PENHA.....	10
2.2	A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL.....	14
3	OS ASPECTOS TÉCNICOS E PRÁTICOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006).....	18
3.1	DO OBJETO DA LEI 11.340/2006: CONCEITO À ABRANGÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	18
3.2	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.340/2006.....	20
3.2.1	Do conceito à aplicação das medidas protetivas de urgência.....	20
3.2.2	As razões jurídicas e psicossociais que ensejam na ineficácia das medidas protetivas de urgência.....	26
4	O CONTRASTE ENTRE AS OBRIGAÇÕES PENAIS POSITIVAS ESTATAIS E O RISCO DE SIMBOLISMO PENAL NA TUTELA FEMININA.....	31
4.1	O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS DA VÍTIMA E DO RÉU NO PROCESSO PENAL.....	31
4.2	A CRIAÇÃO LEGISLATIVA COMO OBRIGAÇÃO PENAL POSITIVA E O SURGIMENTO DO SIMBOLISMO PENAL NA PROTEÇÃO À MULHER.....	35
5	A INSUFICIÊNCIA DA LEI 14.994/2024 À LUZ DA FRAGILIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ANÁLISE ACERCA DO DESCOMPASSO ENTRE A CONCRETUDE E O SIMBOLISMO DA LEI.....	41
5.1	AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.994/2024.....	41
5.2	O PARALELO ENTRE OBRIGAÇÕES PENAIS POSITIVAS E SIMBOLISMO PENAL EXEMPLIFICADO PELA LEI 14.994/2024.....	43

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 46

REFERÊNCIAS..... 49

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no artigo 5º, garante a todos os cidadãos, sem distinção de gênero, os direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Todavia, nota-se que, na realidade, essa previsão não alcança à todos de forma igualitária. Essa desigualdade fica claramente evidenciada diante da epidemia de casos de violência doméstica e familiar no país, vitimando, diariamente, um número expressivo de mulheres.

Conforme dados do *Painel Violência Contra a Mulher*, do Conselho Nacional de Justiça, com informações concedidas pelo Datajud — base nacional de dados do Poder Judiciário —, em 2024 foram registrados 1.012.857 novos casos de violência doméstica. Em 2025, com os dados coletados até 30 de setembro deste ano, já foram registrados 818.254 (Brasil, 2025). Diante destes números, percebe-se que os índices de violência doméstica continuam altamente alarmantes.

Nesse cenário, nos últimos anos, o Estado brasileiro tem criado legislações que objetivam promover a proteção da mulher, com a tentativa de reduzir as taxas criminais, o maior e melhor exemplo é a Lei nº 11.340/2006, socialmente conhecida como Lei Maria da Penha. Um dos instrumentos nela previsto são as medidas protetivas de urgência, que objetivam a proteção emergencial às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, impedindo que consequências piores venham a ocorrer (Oliveira, 2023). Ainda que possuam alto potencial de proteção, serão analisados os obstáculos enfrentados por essas medidas, que impedem a concretização eficaz de sua finalidade.

Todavia, embora demonstre o cumprimento das obrigações penais positivas do Estado e o reconhecimento da importância da luta feminina para o combate a desigualdade de gênero, a mera criação legislativa tem-se demonstrado insuficiente, eis que os números continuam elevados e, sem perspectiva de queda, tal qual se infere dos dados públicos recentes.

À luz dessa ideia, o presente trabalho tem por finalidade analisar criticamente como que as respostas legislativas atuais, com especificação da Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio como tipo penal autônomo, são insuficientes e utilizados como mero símbolo de manipulação política por parte do Poder Estatal, diante de um sistema jurídico ineficaz. Para tanto, a análise das razões que justificam a violência doméstica e familiar e que impedem a concretude leis de proteção à mulher, bem como das obrigações penais positivas, dos direitos do réu e da vítima no processo penal e da teoria do Direito Penal Simbólico serão essenciais.

Com esse estudo, objetiva-se compreender que a solução não está apenas na criação das leis, mas na aplicação integral e eficiente dos instrumentos legislativos que já existem, sobretudo das medidas protetivas de urgência.

Para alcançar esse fim, dar-se-á preferência à pesquisa documental, utilizando arquivos públicos, tais quais leis, relatórios públicos, documentos jurídicos e outros, fontes estatísticas e arquivos privados. Ademais, a pesquisa bibliográfica também será fundamental, incluindo nesse rol todos os documentos que se relacionem com o objeto de estudo do presente trabalho.

2 O CENÁRIO SOCIOCULTURAL E LEGISLATIVO DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

2.1 A CULTURA PATRIARCALISTA E O SURGIMENTO TARDIO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme o *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM*, publicado em março de 2025, pelo Ministério das Mulheres, entre 2013 e 2023, ocorreu crescimento dos registros de violência doméstica, sexual e/ou outras violências cometidas contra mulheres, sendo que, no último ano do período, a marca alcançou o número de 302.856 casos. Contatou-se, ainda, que, no ano de 2024, foram registrados 1.450 casos de feminicídio (Brasil, 2025).

Em mesmo sentido, ainda é costumeira a oitiva de ditados populares que banalizam a violência contra a mulher ou inferiorizam a condição do sexo feminino, como “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher!”, “Pare de chorar feito mulherzinha!” ou, até mesmo, “Mulher que continua com o agressor gosta de apanhar!”.

As referidas máximas evidenciam que ainda subsiste uma epidemia de crimes cometidos contra pessoas do sexo feminino, com variedade no tipo de violência empregada. A sociedade tem papel fundamental na perpetuação dessa realidade, tendo em vista que, mesmo após décadas de conscientização e luta pelos direitos das mulheres, nota-se a existência de valores que promovem a desigualdade entre os gêneros e legitimam a dominação e violência do homem sobre a mulher. Nessa linha, torna-se evidente a necessidade de compreender a origem desse contexto social.

Um dos elementos justificantes dessa desigualdade sociocultural entre homens e mulheres é o próprio sistema patriarcal sobre o qual a sociedade foi desenvolvida. Para entender a sua relação com a problemática, necessita-se, em primeira instância, de sua conceituação, que, conforme a historiadora Ana Maria Colling (2020), consiste em:

Um sistema social em que homens adultos mantêm o poder político, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Modelo sociopolítico em que o gênero masculino e a heterossexualidade exercem supremacia e poder sobre os demais (Colling, 2020, p. 173).

O patriarcado, portanto, corresponde a um regime de opressão e dominação masculina, no qual o homem é colocado como mandatário da relação familiar, reforçando o ideal de superioridade deste sobre a mulher, em razão da condição biológica e da capacidade reprodutiva desta. A violência contra a mulher surge a partir da vertente mais brutal deste sistema, que a partir da defesa dessa dominância masculina, legitima a violência como forma de controle (Dias, 2025, p. 27-28).

Dias (2025) aponta que o sistema patriarcal é sustentado pela criação de estereótipos, que reforçam as diferenças entre homens e mulheres, justificando a desigualdade de poder. Dessa afirmativa, extrai-se a grande dificuldade de mudança que transpassa a realidade atual, tendo em vista que os estereótipos são resistentes às transformações, eis que se expandem em formas e graus distintos, principalmente, quando são positivadas e reforçadas pelas próprias instituições (Dias, 2025, p. 25).

Nota-se o agravamento desta realidade quando esse pensamento passa a ser perpetuado pelos próprios órgãos institucionais, processo denominado pela doutrina como violência institucional ou vitimização secundária. Esta ocorre quando os próprios agentes públicos, os quais deveriam zelar pelos direitos das pessoas que buscam a sua tutela, são os responsáveis por oprimirem a vítima que apenas busca a punição de seu agressor, seja pelo tratamento inadequado ou falta de apoio institucional (Feitosa, Carvalho e Piva, 2021, p. 87)

Sobre o tema, Caroline Silva Mota (2022) disserta:

A estrutura patriarcal está tão incrustada na sociedade, que os próprios operadores responsáveis por dar a devida aplicabilidade às normas, acabam se tornando um dos responsáveis por fazer com que a mulher se sinta ainda mais insegura e violentada, tornando-se uma porta de entrada para trazer novas violências (Mota, 2022, p. 24).

Dessa forma, conforme será analisado posteriormente, esses fatores contribuem para a dificuldade enfrentada pelas mulheres na busca da devida tutela jurisdicional, aumentando casos de violência que poderiam ser previamente prevenidos.

Em virtude deste contexto sociocultural, inúmeras mulheres são atingidas diariamente pelas consequências da ilusória e incabível superioridade de gênero perpetuada pelo regime patriarcalista. Tal é a história de Maria da Penha Maia Fernandes, grande referência da luta contra a violência doméstica no Brasil, marcada eternamente pela ineficácia do poder estatal.

A farmacêutica, além de ser vítima de diversas agressões físicas, verbais e psicológicas enfrentadas ao longo dos anos em que esteve casada, foi vítima de duas tentativas de homicídio. Na primeira, seu marido, Marco Antônio, simulou um assalto e atirou contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Alguns dias depois, o mesmo homem tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (Fernandes, 2012).

As investigações iniciadas em junho de 1983 ensejaram na denúncia do agressor, promovida pelo Ministério Público de Fortaleza apenas em setembro de 1984. O 1º Tribunal do Júri, ocorrido em 1991, foi anulado após recurso do réu, realizado em liberdade, levando a um novo Júri em 1996, cinco anos após o primeiro. Neste último, o agressor de Maria da Penha foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, o qual recorreu, novamente, em liberdade. Foi, finalmente, preso apenas em 2002 e, absurdamente, posto em liberdade, em 2004, tendo cumprido apenas dois anos da pena (Dias, 2025, p. 19).

Tendo o processo ocorrido, em sua maioria, na constância da Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, observou-se forte inércia Judiciária e desrespeito enfrentado pela vítima, em virtude dos 19 anos transcorridos para a finalização do caso. Em razão deste contexto, o Estado brasileiro foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo condenado, em 2001, por negligência e omissão diante de violência doméstica e obrigado à indenizar monetariamente Maria da Penha.

Importa destacar que o Relatório nº 54/01 da CIDH, referente ao caso, ressaltou, ainda, que este não se trata de um caso isolado, mas uma “pauta sistemática”, utilizando as seguintes palavras:

[...] essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher (CIDH, 2001, n.p.).

Além da condenação financeira à qual foi submetido, a Comissão também recomendou ao Estado brasileiro que adotasse medidas que reduzissem, significativamente, a duração dos procedimentos judiciais penais. Neste contexto, tendo que a referida condenação ocorreu em 2001, apenas cinco anos depois, em 2006, o Brasil sancionou a Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, conferindo, enfim, efetividade legislativa aos tratados e convenções internacionais de proteção à mulher, dos quais já era signatário (Dias, 2025, p. 21).

Diante desse contexto sociocultural supramencionado, a Juíza Marcela Santana Lobo assim dispõe:

Por fim, a Lei 11.340/2006, que decorreu da luta persistente dos movimentos sociais feministas no Brasil e do sistema interamericano de direitos humanos, conferiu uma voz qualificada às mulheres, silenciadas no curso de séculos de legislação patriarcal. Anteriormente à própria lei federal, outros relevantes frutos resultaram da atuação desses movimentos, como introdução na Constituição Federal de reivindicações que pretendiam dar contornos de maior igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro (Lobo, 2023, p. 31).

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha deriva não apenas da evidente necessidade de proteção, mas também do reconhecimento à luta feminista de combate à desigualdade de gênero. Nessa ótica, é essencial a cognição acerca da importância atribuída a essa norma, não só no campo prático-legislativo, mas no campo social.

Por outro lado, a partir do contexto de criação da lei, é possível observar a morosidade estatal diante da carência de proteção. Conforme visto, foi necessário que um dos milhares de casos de violência doméstica que ocorrem no país

chegasse ao conhecimento das autoridades internacionais para que, apenas após recomendação, o Estado brasileiro criasse uma lei que objetivava a proteção às mulheres, esta que possui somente 19 anos de existência.

Destaca-se que esta análise não retira a importância desse mecanismo e nem dos demais que foram posteriormente criados, conforme será visto no tópico subsequente, porém reforça o pensamento patriarcal que, ainda nos tempos atuais, perpetua o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

O contexto socio-histórico narrado no tópico anterior evidencia a necessidade de criação de mecanismos legislativos que objetivem a coibição da violência doméstica e familiar.

Nesta linha, nas últimas décadas, o poder público brasileiro tem se dedicado a criar esses instrumentos, tal como assevera o legislador constituinte, através do art. 226, § 8º da CRFB/88, ao impor ao Estado o dever de prestar assistência à família e criar formas de reduzir a violência no âmbito dessas relações (Brasil, 1988).

Portanto, iniciando a análise pela própria Constituição, importa destacar que o art. 5º, I, reconhece como direito fundamental à todos os cidadãos a igualdade entre homens e mulheres, inclusive dentro do ramo familiar, com o art. 226, §5º (Brasil, 1988). Dessa forma, conclui-se que não mais existe qualquer distinção entre gênero perante a lei, de modo que a eles é igualmente assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por outro lado Maria Berenice Dias (2025) afirma que, até a criação da Lei nº 11.340/2006, as mudanças na proteção das mulheres foram praticamente inócuas, fato este influenciado pela criação dos Juizados Especiais Criminais sem as devidas exceções. Destaca-se que, em sua maioria, os delitos cometidos contra mulheres, tais quais lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia, até então, possuíam penas máximas inferiores a dois anos e, portanto, se enquadravam na competência dos

“JECRIMs”. Ocorre que, à eles era possível a aplicação de institutos despenalizadores, fato que, conforme Maria Berenice, “significou grave retrocesso no combate à violência doméstica” (2025, p. 35-36), eis que esse tipo de violência jamais deveria ser classificada como crimes de menor potencial ofensivo.

Vale destacar que, atualmente, meios já foram adotados para reduzir essas problemáticas. Inicialmente, o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 proibiu a aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar, independentemente da quantidade de pena. Ademais, destaca-se que os tribunais têm entendido que os institutos despenalizadores não se aplicam nas hipóteses deste tipo de violência. Por fim, a própria lei que rege os juizados especiais já determinou que, para processamento de crimes que envolvem esse tipo de violência, tornou-se desnecessária a representação da vítima, diante da complexidade particular que envolve essas relações (Rezende, 2025, p. 245).

Conforme visto, o grande marco legislativo de proteção à mulher corresponde à promulgação da Lei nº 11.340/2006, famosa por adotar o nome de uma das maiores ativistas no direito das mulheres, Maria da Penha. A importância é tanta que Dias afirma:

É considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três melhores leis do mundo. As mulheres veem a Lei Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional como uma dádiva (Dias, 2025, p. 39).

Por óbvio, a redação da lei é impecável, no que tange às questões técnicas-jurídicas. O questionamento surge quando a teoria não passa a demonstrar evolução prática. Nessa linha, é o alerta feito pela desembargadora Alice Birchall:

Apesar de o Brasil ter uma das leis mais modernas de proteção à mulher do mundo; de operar os inúmeros projetos, campanhas educativas, investimentos financeiros privados e públicos, esforços concentrados do Sistema de Justiça, há anos os índices de toda sorte de violência contra a mulher sobem descontroladamente – inclusive com subnotificações –, sem nenhuma explicação científica plausível. Não se pode obter mudanças de efetivo resultado, se o modelo continua o mesmo: é preciso experimentar mudança (Birchall, 2020, p. 15).

A referida lei, desde sua criação, já passou por pelo menos 24 atualizações (Dias, 2025, p. 41). Matematicamente, isso corresponde à razão de mais uma por ano. Por óbvio, essas alterações são importantíssimas e essenciais para garantir a atualidade, qualidade e eficiência da lei diante das rotineiras transformações sociais. Por outro lado, também é possível extrair de tal realidade duas problemáticas: (i) a falta de concretização prática dos dispositivos já existentes, tendo em vista que as taxas de crimes cometidos contra mulheres continuam elevadas, sendo necessária a criação de novos mecanismos legislativos; e (ii) a dificuldade de adaptação dos órgãos responsáveis por sua aplicação, ante a irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu, aumentando-se as legislações aplicáveis a cada caso concreto.

Além da Lei Maria da Penha, outros instrumentos normativos foram criados e incluídos no microssistema de proteção à mulher. Quanto ao feminicídio, que corresponde ao infeliz fim do ciclo de violência, a Lei nº 13.104/2015 foi responsável por incluí-lo, até o ano de 2024, no rol de qualificadoras do homicídio, de modo a classificá-lo como crime hediondo. Ademais, diante das diferentes formas de violência, a perseguição (*stalking*) e a violência psicológica também passaram a ser criminalizadas pelo ordenamento jurídico por meio das leis nº 14.132/2021 e nº 14.188/2021, respectivamente (Rezende, 2025, p. 246).

Um dos instrumentos mais recentes criados pelo legislador foi a Lei nº 14.994/2024, ponto principal de análise deste trabalho, conforme será visto nos próximos capítulos. Essa foi responsável por promover modificações no ordenamento jurídico, tais quais no Código Penal, Código de Processo Penal e a própria Lei Maria da Penha. A mais notória e discutida foi a transformação do feminicídio em tipo penal autônomo, estipulando sua pena entre 20 a 40 anos de prisão, permanecendo sua classificação como crime hediondo (Brasil, 2024).

Perante os fatos supracitados, conclui-se que todos os dispositivos criados são de máxima importância para a proteção da mulher e, conseqüentemente, para a redução das taxas de violência doméstica e familiar. Todavia, é essencial compreender a necessidade de cuidado quanto à criação legislativa desenfreada para, não apenas garantir a aplicabilidade prática daqueles pré-existentes, mas

também evitar a banalização da Lei Maria da Penha, a partir da insegurança quanto à sua aplicação, conforme será analisado no decorrer do presente trabalho.

3 OS ASPECTOS TÉCNICOS E PRÁTICOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

3.1 DO OBJETO DA LEI Nº 11.340/2006: CONCEITO À ABRANGÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Assim como dissertado no capítulo anterior, a Lei nº 11.340/2006 tem por finalidade a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, invocando como fundamento o § 8º do art. 226 da CRFB/88 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Brasil, 2006). A partir dessa máxima, torna-se essencial, para o desenrolar do trabalho, o destrinchamento desse objeto e os instrumentos criados para garantir sua efetivação.

O art. 5º da referida lei estabelece o conceito de violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006), definição essa empregada para fins de enquadramento e aplicação da legislação.

Todavia, para Dias, expondo o entendimento de uma parcela da doutrina, essa definição, por si só, é insuficiente em razão da vagueza das expressões empregadas. À luz dessa ideia, a forma adequada para alcançar o conceito seria a partir da análise do art. 5º em conjunto com o art. 7º, que estabelece os tipos de violência (Dias, 2025, p. 73-74).

Os tipos de violência correspondem às formas que elas se exteriorizam, ou seja, como podem ocorrer na prática. O dispositivo supramencionado expõe cinco modalidades, sendo elas: (i) a violência física, que viola a integridade corporal; (ii) a violência psicológica, que compreende, basicamente, qualquer conduta que viole o emocional da vítima; (iii) violência sexual, ou seja, que infrinja a liberdade sexual da mulher; (iv) violência patrimonial, que se relaciona com a violação do patrimônio da vítima e; (v) violência moral, que corresponde a qualquer uma das condutas de calúnia, difamação e injúria (Brasil, 2006).

Essa distinção é de suma importância para a compreensão dos limites que alcançam os atos violentos, inclusive aqueles que foram normalizados pela sociedade patriarcalista. Assim dissertam Andreyza Chaves e Fernando Pontes:

A definição clara dos tipos de violência se reveste de importância por destacar as diferentes ações, maneiras e meios que a violência pode se expressar nas relações íntimas e familiares, e que não eram enxergadas nem como um ato violento, como as humilhações, o isolamento e as chantagens (Chaves; Pontes, 2024, p. 302).

Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar que esse rol de ações e omissões, que podem se enquadrar como violência doméstica e familiar, não é taxativo, tanto é que o art. 7º da lei utiliza a expressão “entre outras”. Na realidade, por ser uma lei de caráter não exclusivamente penal, as condutas nela previstas nem sempre terão enquadramento a um delito penal respectivo. Todavia, essa forma de agir pode ser considerada como violência para a Lei Maria da Penha e, portanto, não impede a ocorrência de consequências no sistema jurídico, tal qual a concessão das medidas protetivas de urgência, conforme será visto no tópico subsequente. (Dias, 2025, p. 85-86).

Essa abrangência da Lei é de suma importância para a efetivação do seu próprio objetivo, tendo em vista o cenário sociocultural em que o país se encontra, em processo de desconstrução do imaginário patriarcalista, e vivenciando fortes transformações a partir da evolução tecnológica. Dessa forma, a capacidade de alargamento da lei permite a proteção da mulher frente a condutas que antes não eram consideradas violentas, bem como daquelas que surgem a partir das modificações sociais.

Ademais, a Lei nº 11.340/2006 possui uma restrição quanto aos crimes praticados contra as mulheres, isto pois não basta que ele seja praticado em detrimento de uma pessoa do sexo feminino, tal qual o senso comum tendo a inferir. Existe, para o enquadramento da conduta à aplicação da Lei Maria da Penha, uma condição de que ela seja baseada na diferenciação de gênero, este que se trata de uma construção social daquilo que uma respectiva comunidade entende como feminino ou masculino e o papel de cada um deles, de modo que a violência ocorre a partir da compreensão de superioridade de um sobre o outro (Dias, 2025, p. 25).

Por fim, destaca-se, ainda, que, para fins de aplicação da lei, é necessário que a violência tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, tal qual disserta o art. 5º da LMP (Brasil, 2006)

A partir das máximas e interpretações supracitadas, conclui-se, portanto, que a aplicação da Lei Maria da Penha deriva da realização de uma das espécies de violência do art. 7º, quando cometida contra a mulher, baseada na diferença de gênero e em razão do vínculo familiar ou afetivo.

3.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.340/2006

3.2.1 Do conceito à aplicação das medidas protetivas de urgência

Conforme já visto, a lei analisada pelo presente trabalho tem como finalidade coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres em razão do gênero. Para tal, com o fim de efetivar essa proteção, garantindo à mulher os direitos fundamentais que lhe são constitucionalmente assegurados, foram criadas as medidas protetivas de urgência - “MPUs”, estabelecidas em diversos dispositivos da Lei nº 11.340/2006, especialmente nos arts. 22 a 24.

Sobre este tema, Lobo (2023), disserta, com nota e grifos acrescentados:

Entre as inovações introduzidas [pela Lei 11.340/2006], destaca-se, portanto, a **medida protetiva de urgência, procedimento regulamentado para decisão liminar com o objetivo de fazer cessar a violência contra a mulher**, sendo, indiscutivelmente, uma de suas inovações mais relevantes (Lobo, 2023, p. 70, grifo nosso).

Perante este contexto, analisa-se que as MPUs, assim como o próprio nome permite compreender, possuem caráter emergencial, aplicadas em situação de perigo, visando cessar a violência ou impedir que ela venha a ocorrer, protegendo o bem jurídico antes que ele venha a ser violado (Lobo, 2023).

Nessa linha, tendo em vista que a sua concessão deriva da existência de um risco direcionado à mulher, nota-se a necessidade de que o procedimento seja célere, visando evitar a consumação do ato criminoso, tal como afirma a autora supramencionada:

Há uma preocupação justa e recorrente de que o conhecimento do pedido de medida protetiva seja célere, tal como a intimação dos envolvidos da decisão proferida, fazendo assim cessar a violência ou minimizando o risco de sua ocorrência. Com o ajuizamento da medida protetiva, portanto, inicia-se o *iter* que visa consagrar a proteção à mulher em situação de violência e que recomendaria a adoção de estratégias para acionamento dos demais atores da rede (Lobo, 2023, p.77).

Todavia, a partir dos prazos concedidos pela própria lei, surge o questionamento quanto à consumação da rapidez procedimental, fato este que será devidamente analisado em momento oportuno, quando serão investigados os causadores da ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Quanto à classificação das espécies, as MPUs se dividem em medidas que obrigam o agressor e as medidas que protegem a vítima. O primeiro grupo, previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha, corresponde às obrigações que são impostas ao agente da violência, com o fim de cessar ou impedir sua ocorrência. Destaca-se que a restrição da liberdade do agressor é uma constância nesse grupo (Dias, 2025, p. 218).

Já o segundo grupo, previsto nos arts. 23 e 24 da LMP, corresponde às medidas utilizadas para proteger a própria vítima. Ademais, diante da possibilidade de uso de pessoas próximas como mecanismo para consumir a violência, é essencial destacar a possibilidade de extensão das medidas à familiares ou amigos daquela que está sofrendo o dano diretamente (Dias, 2025, p. 228-229).

Por outro lado, ainda que a LMP preveja hipóteses de medidas passíveis de concessão, o rol elencado é taxativo, tanto é que existem hipóteses previstas em outros dispositivos da própria da Lei nº 11.340/2006, quanto em outras legislações, tal qual o Código Civil. Outrossim, o magistrado também pode estabelecer medidas não previstas em lei, desde que seja eficiente e se adeque ao caso concreto:

No dizer de Fredie Didier, subsiste um verdadeiro princípio da **atipicidade** das medidas protetivas de urgência, a corroborar com a tendência do ordenamento jurídico processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer em cada caso concreto, da medida que reputar adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. É a forma encontrada para manter a abertura no sistema (Didier; Oliveira, 2010, p. 313-336 *apud* Dias, 2025, p. 207-208, grifo da autora)

Quanto à duração das medidas, ainda que a lei não estipule um prazo fixo, existe o entendimento de seu caráter inibitório e satisfativo e, portanto, a partir do art. 19, §6º, da LMP, considera-se que elas terão vigência enquanto perdurar a situação de risco (Brasil, 2006). Todavia, Maria Berenice Dias (2025, p. 217) aponta que existem algumas hipóteses em que, na prática, os magistrados estipulavam um prazo, principalmente, quanto às medidas que restringem a liberdade do agressor.

Essa matéria tornou-se alvo de Tema Repetitivo nº 1.249 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou que as medidas protetivas de urgência devem ser determinadas sem a estipulação de um prazo específico, devendo vigorar enquanto perdurar o risco, tal como demonstra o recurso 2.070.717/MG, afetado pelo tema (Brasil, 2024):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO PROVIDO.

[...]

16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal. Fixação das seguintes teses:

[...]

II - A duração das MPU's vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

[...]

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2024, n.p., grifo nosso).

A partir da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (2024), conclui-se, portanto, que a revogação da medida depende de uma reavaliação do juiz, somente devendo ocorrer mediante o cessamento da situação de risco, sendo necessário a oitiva dos atores processuais, permitindo o contraditório. Destaca-se, ainda, a necessidade de notificação da vítima no caso de cessação da MPU.

Todavia, pontua Maria Berenice Dias (2025, p. 217) que ainda é comum o estabelecimento de prazos pelos magistrados, incubindo a vítima o dever de solicitar a prorrogação da medida e, caso não o faça, esta é revogada após findado o prazo.

Essa realidade, viola expressamente a referida orientação jurisprudencial, que por sua vez afirma que é incabível impor à vítima o dever de garantir a própria proteção a partir do requerimento de renovação da medida, tendo que ir ao Fórum ou à Delegacia recorrentemente. A conduta ensejaria na violação do próprio dever de proteção da LMP, revitimizando aquela mulher a partir da violência institucional (Brasil, 2024).

Outro ponto relevante sobre esses instrumentos de proteção emergencial é a sua natureza jurídica, eis que é um ponto não pacificado pela doutrina, principalmente, quanto à natureza penal ou civil das medidas. A determinação é essencial por diversos fatores, neste caso, especificamente, a identificação implica em consequência na esfera processual desses instrumentos (Dias, 2025, p. 209-211).

Atualmente, é evidente a pacificação jurisprudencial quanto à natureza jurídica de tutela inibitória de todas as medidas protetivas de urgência, eis que tem por finalidade proteger a ofendida, impedindo a ocorrência ou continuidade da violência. Assim disserta o Tema Repetitivo nº 1.249 do STJ, já mencionado neste trabalho (Brasil, 2024).

Por outro lado, é importante mencionar que, até a pacificação do tema, o REsp 2.009.402/GO (Brasil, 2022) tinha muita relevância doutrinária, sendo mencionado por Lobo (2023, p. 70 - 71) e por Dias (2025, p. 210) em suas respectivas obras. O julgado assim disserta, com grifos acrescentados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO.

[...]

3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Em caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal – CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal.

[...]

5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.

[...]

(Brasil, 2022, n.p., grifo nosso).

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o caráter de tutela provisória cautelar eminentemente penal das medidas previstas nos incs. I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha, tendo em vista que restringiam a liberdade do agressor. Por isso, a elas aplicava-se o procedimento das cautelares previstas no Código de Processo Penal, ainda que sem o enquadramento à um tipo penal específico (Brasil, 2022).

A discussão sobre o tema ainda é grande ante a diversidade de posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre a temática. Existem autores que compreendem o caráter cautelar, tal qual Melo e Mesquita:

As medidas protetivas agem de maneira cautelar, tendo em vista que são necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo, pois, durante o curso da persecução penal é comum a ocorrência de situações que fragilizam o processo e com isso, determinam providências urgentes para que se possa assegurar a proteção da vítima que foi ameaçada pelo agressor ressarcimento do dano causado pelo delito (Melo; Mesquita, 2024, p. 65).

Por outro lado, Maria Berenice Dias afirma que “ainda que se processem pelo rito do procedimento cautelar, não dispõe de conteúdo cautelar” (Dias, 2025, p. 211). Nessa linha, conclui-se, a partir do §5º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023, que as medidas não podem ser consideradas acessórias, tendo em vista que não estão vinculadas nem ao enquadramento da violência a um tipo penal e nem a existência de um procedimento judicial, seja ele inquérito ou ação penal.

Diante das posições destacadas, considerando o art. 19, §5º, da LMP e a posição do STJ, com a repercussão do Tema nº 1.249 de 2024, é inerente a esse trabalho o entendimento da natureza inibitória e satisfativa das MPUs, eis que visam cessar a ocorrência de um ato ilícito e perduram enquanto durar a situação de risco.

Nessa linha, toma-se por conclusão, a partir dessa natureza, que as medidas protetivas, assim como a Lei Maria da Penha como um todo, tem uma tendência preventiva, dando prevalência à defesa e segurança da mulher, ainda que não haja eliminação da necessidade de punição do agressor quando a violência efetivamente vem a ocorrer. Nessa linha, disserta Dias:

Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Seu viés principal não é o punitivo, mas muito mais preventivo e assistencial. Não tem caráter unicamente repressivo: na verdade, criou um modelo diferenciado, datado de efetividade para proteger a vítima, reeducar o agressor e romper o ciclo da violência, ora denominado processo protetivo (Dias, 2025, p. 77).

Constata-se, portanto, que a natureza preventiva da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, dos instrumentos de proteção emergencial é essencial no que tange a inibição de crimes cometidos contra as mulheres, tendo em vista que, após a ocorrência dos delitos, principalmente, quando se fala sobre o feminicídio, a vítima já perdeu aquilo que lhe deveria ser garantido, como a vida, a segurança, a liberdade, dentre outros direitos que lhe foram covardemente retirados.

Todavia, diante do objetivo das medidas protetivas, o qual seja o impedimento ou cessação da violência contra a mulher, é contraditório a perpetuidade dos índices elevados de crimes dessa natureza, tendo em vista que a tendência esperada seria a redução.

Analisando o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2025 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), nota-se a elevação numérica em alguns crimes dessa espécie, exemplificada pelas tentativas de feminicídio, que subiram de 3.238 casos, em 2023, para 3.870, em 2024. Observa-se essa elevação em outros tipos penais, tais como lesão corporal dolosa qualificada pela violência doméstica, que subiram de 256.584 para 257.659 casos no mesmo período de tempo, ou perseguição (*stalking*) e violência psicológica, que também sofreram crescimentos significativos.

Diante destes dados, passa-se a questionar a efetividade das medidas protetivas de urgência e dos demais instrumentos legislativos de proteção à mulher, que, em tese, a partir de sua aplicação, deveriam reduzir as taxas de crimes, fato este que não se observa-se na prática. Portanto, no tópico subsequente, serão analisados fatores que justificam essa ineficácia.

3.2.2 As razões jurídicas e psicossociais que ensejam na ineficácia das medidas protetivas de urgência

A partir de 2018, com a criação da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medidas protetivas de urgência passou a ser tipificado como crime pelo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2018). Ainda assim, diante da análise dos dados que será feita na sequência, perceber-se-á a ausência de efetividade desses instrumentos protetionais.

Demonstra o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (2025) que, do ano de 2023 para o ano de 2024, ocorreu o aumento no número de medidas protetivas de urgência concedidas, sendo 518.310 no primeiro para 555.001 no segundo, equivalente a uma variação de 6,6%. Por outro lado, o mesmo relatório demonstra que em mesmo sentido foram os números de descumprimento, sendo um aumento de 10,8%, de 87.642 para 101.656 casos no mesmo período de tempo (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 142 - 143).

Infere-se, portanto, que embora haja o deferimento, conforme ficou demonstrado, ainda existem situações referentes à aplicabilidade prática que comprometem negativamente a sua eficácia. Não basta conceder, o Estado precisa garantir meios

de assegurar que elas alcancem o seu objetivo final, ainda que, nem sempre, o problema esteja diretamente vinculado a ele.

Essa realidade começa ser demonstrada a partir da especialidade inerente aos casos de abrangência da Lei Maria da Penha. Diferente de outras espécies criminais, normalmente, os delitos cometidos contra a mulher são caracterizados por uma extensa carga psicológica e emocional, tendo em vista a proximidade efetiva geralmente a elas enraizado. Assim pontua Rezende (2025):

Fernandes destaca que o processo de violência doméstica contra mulheres possui particularidades em relação aos demais, consistente na existência de uma relação dúplice de amor e ódio mantida com o agressor, de sorte que “[...] na maioria dos casos não se deseja a sua punição, mas simplesmente livrar-se da violência”. A autora destaca que a vítima costuma romper o silêncio quando a situação chega a um limiar de insuportabilidade, já diante de um premente risco de morte ou diante da impossibilidade de rompimento de relação afetiva, circunstância que incrementa o comportamento agressivo do homem. Assim, “o silêncio e a inação da vítima estimulam o agressor a manter o seu comportamento [...]” (Fernandes, 2024, *apud* Rezende, 2025, p. 244-245).

A partir dessa máxima, constata-se que questões emocionais influenciam fortemente a identificação das situações de violência. Em um estudo realizado no Centro Estadual de Referência e Apoio à Vítima de Violência – CERAM, em Fortaleza, ficou constatado que uma das maiores dificuldades encontradas pelos multiprofissionais que lá trabalhavam era justamente a resistência da vítima, em razão da vergonha, do medo, da insegurança e do constrangimento, impedindo a aceitação da ajuda. Ademais, é destacado como que a naturalização da violência dificulta sua identificação, eis que maioria das vítimas cresceu com a normalização dessa realidade (Costa *et al.*, 2013, p. 305-306).

Ainda que o estudo esteja diretamente vinculado à área da saúde, não há como descartar os respaldos jurídicos dessas constatações, uma vez que os fatores que dificultam o atendimento dessas mulheres são os mesmos que implicam na falta de procura por ajuda e proteção estatal.

Dessa forma, conforme mencionado por Rezende (2024), a busca pela tutela jurisdicional ocorre apenas em *ultima ratio*, alcançando a insuportabilidade, no limite

do ciclo de violência, quando a vida da vítima já está totalmente sob risco. Por isso, conclui-se ser essencial que a concessão das medidas seja célere.

Partindo para outros fatores, é imprescindível destacar a contribuição estatal para a falta de efetividade das medidas. Nesse ponto, a falta de infraestrutura estatal para garantir a eficiência dos dispositivos legais de proteção e ausência de preparo dos agentes públicos que lidam com essas mulheres, ensejando em sua revitimização, a partir daquilo que a doutrina denomina como violência institucional, são fatores determinante para impedir a plena aplicação das MPUs (Melo; Mesquita, 2024).

Os referidos autores assim dissertam:

A concessão da medida sem uma fiscalização efetiva por parte do Estado revela-se inadequada, sendo que a ineficácia das medidas protetivas começa na fase extrajudicial, especificamente no atendimento policial, devido à inadequação dos serviços. Isso inclui a carência de infraestrutura necessária para um funcionamento pleno, desde a escassez de servidores até a insuficiência de viaturas para atender a demanda de ocorrências. Além disso, muitas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) não operam em feriados e finais de semana, períodos críticos em que as mulheres frequentemente necessitam de assistência (Melo; Mesquita, 2024, p. 67 - 68).

Essa realidade é exemplificada pela *Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC*, realizada em 2018, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que demonstra que, naquele ano, apenas 8,3% dos municípios brasileiros tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher – DEAMs (Brasil, 2018). Nota-se, portanto, clara desobediência ao incentivo de criação de políticas públicas para proteção da mulher, especialmente na criação das DEAMs, conforme dispõe os arts. 8º, IV; 12-A; 35, III, todos da Lei nº11.340/2006.

Conforme visto, já é extremamente difícil para a mulher buscar o auxílio dos órgãos estatais, principalmente em razão das questões emocionais envolvidas. Todavia, é evidente que este processo se torna ainda mais complexo quando aqueles que deveriam protegê-la e introduzi-la em um ambiente de conforto, dificultam o procedimento:

São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam ou questionam: i) a sua

palavra, buscando a prova material da violência; ii) o seu comportamento, indagando o que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois ao contrário, já teria saído de casa (Bonetti; Ferreira; Pinheiro, 2016, p. 171 - 172).

Esses são alguns dos exemplos do que a doutrina denomina como violência institucional, fato este já mencionado pelo presente trabalho. Conforme visto, a violência institucional, que incursiona na vitimização secundária, corresponde à violência cometida pelos próprios órgãos institucionais, podendo ser caracterizada pela falta de amparo adequado ou pela estigmatização evidenciada nos atendimentos, a partir da tentativa de imputação à vítima da culpa pela violência sofrida (Feitosa; Carvalho; Piva, 2023, p. 87). Diante dessas condutas, o sofrimento da vítima é covardemente intensificado (Alves, 2024).

Esse tratamento aumenta o medo da mulher, que já se encontra em elevado grau de vulnerabilidade, e, por isso, configura como uma das maiores causas de abandono do auxílio judicial (Mota, 2022, p. 24).

Por fim, outro ponto importante que incursiona a ineficácia das medidas protetivas de urgência está relacionado aos problemas derivados da própria redação legal, especialmente quanto à concessão desses instrumentos.

Dentro deles, destacam-se os prazos excessivos para análise e concessão das medidas. Conforme dispõe os arts. 12, III, e 18, ambos da Lei nº 11.340/2006, a partir do requerimento, a autoridade policial possui o prazo de 48 horas para remetê-la à autoridade judicial que, por sua vez, possui o mesmo prazo para analisar e deferir ou indeferir a medida, somando-se, assim 96 horas.

Tendo em vista que o objetivo da medida é impedir ou fazer cessar a violência, estando a mulher em situação de risco emergencial, deve existir o dever de celeridade que por muitas vezes não é observado. Todavia, independentemente da razão, infere-se que tais prazos são exageradamente excessivos quando o assunto é proteger algo que depende de atenção imediata. Assim também afirma Maria Berenice Dias (2025, p. 213):

Nada justifica a concessão do **prazo de 48 horas** para a **autoridade policial** encaminhar o expediente a juízo (LMP, art. 12, III), principalmente diante da possibilidade de a comunicação ser feita de forma virtual. [...] É igualmente excessivo o prazo de **48 horas** concedido ao **juiz** para apreciar o pedido de medida protetiva (LMP, art. 18). Afinal, a finalidade da própria lei é estancar a violência da maneira mais eficiente e rápida possível (Dias, 2025, p. 213, grifos da autora).

Diante dos fatos supracitados, conclui-se que são vários os fatores que impedem a plena eficiência das MPUs, conseqüentemente, as taxas de violência continuam elevadas, demandando do Poder Público a adoção de medidas para promover sua redução, conforme será visto no tópico subsequente.

4 O CONTRASTE ENTRE AS OBRIGAÇÕES PENAIS POSITIVAS ESTATAIS E O RISCO DE SIMBOLISMO PENAL NA TUTELA FEMININA

4.1 O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS DA VÍTIMA E DO RÉU NO PROCESSO PENAL

Diante do objeto de estudo do presente trabalho, sendo ele a eficiência das legislações de proteção à mulher, especialmente, a atuação do Estado perante essa realidade, torna-se necessária a análise dos direitos da vítima e do réu no processo penal. Para tanto, destaca-se, inicialmente, o movimento vitimológico como elemento fundante para o reconhecimento dos direitos da vítima (Barros, 2014).

Sobre o tema, Leonardo Barreto Moreira Alves (2024, p. 35-36) entende que a Vitimologia corresponde ao estudo científico da vítima, investigando fatores como causas, consequências, formas de enfrentamento e como a sociedade lida e deve lidar com a vitimização. O autor destaca a vasta importância dessa ciência, eis que reconhece o protagonismo da vítima no processo, permite a identificação da criminalidade real, ou seja, o estudo da cifra negra – taxa de crimes que não são levados a conhecimento do Estado –, dentre outras permissões por ela concedidas.

Com a evolução do pensamento vitimológico, surge a discussão do conceito de vítima. Atualmente, a Vitimologia adota aquele reconhecido pela União das Nações Unidas (ONU), estabelecido na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985:

1. Entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985, n.p.).

Para o enquadramento nessa definição, não é necessário a identificação do autor. O conceito ainda abrange como vítimas os familiares ou outras pessoas que forem prejudicadas por prestarem assistência ou impedirem a vitimização da vítima direta (ONU, 1985).

Vale mencionar que a referida definição é estendida pela Resolução nº 243/2021, do CNMP, que afirma que pessoas prejudicadas por catástrofes ou desastres naturais também podem ser consideradas vítimas (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021, art. 3º, *caput*).

A partir da Vitimologia, destaca Alves (2024):

Sem dúvida alguma, atualmente a vítima é figura que vem merecendo maior atenção no Processo Penal, o que é muito justo. Ela não fica mais relegada ao segundo plano como outrora ocorria, época em que o Processo Penal se limitava a encaminhá-la à esfera cível, por meio da ação civil *ex delicto*, para tentar a reparação dos danos que suportou com a prática do crime. [...] Aliás, a tutela processual penal da vítima não se restringe ao aspecto reparatório em sentido econômico. O Estado atua no Processo Penal igualmente para fins de reparação (e também prevenção) de danos de outras naturezas, como psicológicos, psíquicos, sociais, familiares etc. É o que se denota, por exemplo, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.431/17 (lei do depoimento especial) (Alves, 2024, p. 76-77).

Conseqüentemente, emerge, nessa discussão, a importância do cumprimento dos direitos da vítima, dentre eles, especialmente, os direitos fundamentais constitucionalmente previstos pelo art. 5º, sendo eles a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

A concretude desses direitos corresponde ao cumprimento de uma das colunas estruturantes do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana, assim como dispõe o art. 1º, III, da CRFB/88. Essa é a máxima defendida por Jório ao apontar que os direitos fundamentais decorrem da dignidade, sendo cada um deles especificidades que, quando unidas, formam essa última. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não seria unicamente um direito fundamental, mas o conjunto deles (Jório, 2016, p. 121-122).

Nessa linha, ainda que ressalte veementemente a dificuldade de conceituação da dignidade, o referido autor assim disserta:

Ela é um atributo que confere ao indivíduo a titularidade de uma série de bens que perfazem uma condição existencial qualificada, isto é, marcada pela presença de direitos e liberdades considerados imprescindíveis à sobrevivência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis de qualidade compatíveis com sua complexidade e seu valor. Sua proclamação como princípio decorre do reconhecimento de um valor individual

irrecusável, e sua realização pressupõe a preservação de interesses e a satisfação de necessidades típicas da condição humana (Jório, 2016, p. 121).

Tendo em vista a área de abrangência deste trabalho e analisando os entendimentos do autor supramencionado, toma-se por conclusão que, quando a violência doméstica e familiar é praticada contra a mulher, independentemente da forma que é exteriorizada (física, psicológica, sexual, moral ou econômica), ocorre grave ferimento aos seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, à sua dignidade. Dessa forma, nota-se a importância dessa discussão e o combate a essa realidade.

Importa analisar que as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha se enquadram em um grupo que a doutrina denomina como vítimas potenciais ou latentes, pois existe uma probabilidade maior de se tornarem vítimas de fatos criminosos, assim como crianças ou idosos. Essas pessoas, normalmente, se enquadram ao conceito de vítimas de especial vulnerabilidade, que, conforme o art. 3º, III, da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2021), correspondem às pessoas que adquirem uma fragilidade maior em razão de fatores como gênero, idade, deficiências ou que o processo de vitimização tenha causado danos graves. Em razão dessas condições, o Estado possui o dever legal de garantir a efetiva proteção desse grupo (Alves, 2024. p. 55).

A defesa dos direitos da vítima, objetivo almejado pela própria Vitimologia, é ainda essencial para impedir a revitimização ou sobrevitimização (Alves, 2024). Esse elemento, conforme já analisado, contribui para a própria ineficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Todavia, é imprescindível destacar que a defesa dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar jamais significará a limitação ou inferiorização dos direitos do réu no processo penal. Assim disserta Barros:

Certamente, tal reconhecimento da vítima não significa retirar ou reduzir direitos do acusado, ou limitar a atuação do processo penal como garantia constitucional, mas, sim, a busca da inclusão de um outro sujeito no processo penal, acolhendo a perspectiva do outro protagonista do fato criminoso, que teve seus direitos fundamentais afetados. Significa, portanto, um compromisso em não retirar direitos fundamentais ou garantias

constitucionais do acusado, mas ampliar a perspectiva do processo penal para incluir mais um sujeito (Barros, 2014, p. 318).

Por óbvio, sendo o réu cidadão, ele deve ter seus direitos plenamente garantidos, assim como a vítima. A defesa dos direitos de um não implica na redução dos direitos de outro. Entretanto, o que este trabalho compreende é que, uma vez tendo o crime sido praticado, o acusado precisa ser punido, porém de forma justa, adequada e dentro dos limites legais, respeitando os seus direitos e, assim, sua dignidade.

Mas o Estado não pode punir de qualquer maneira. O processo penal é o ramo que contém o arcabouço a ser observado no exercício da função punitiva. Evidentemente que tal ciência não serve como um meio de impor caprichos ou ordens pelos detentores de poder; ao revés, deve respeito aos direitos fundamentais. (Bedê Júnior; Senna, 2009, p. 24)

Nesse tocante, o que Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009) importantemente dissertam é que existe, no processo penal, um dilema entre a efetividade e os direitos fundamentais do réu, de modo que o primeiro só pode ocorrer mediante a limitação do segundo. Há a compreensão pelos autores que a solução está justamente no equilíbrio entre eles, de modo que a repressão deve ser buscada, respeitando os direitos e garantias fundamentais do réu, porém sem cair para qualquer extremismo, tal qual o punitivismo exagerado ou uma atuação estatal unicamente liberal-individualista. Essa seria a forma adequada de buscar um processo penal justo, eficiente e adequado.

Para isso, o respeito aos princípios do processo penal é essencial, exemplificados, nesta ocasião, pelo princípio do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade da presunção de não culpabilidade, dentre outros. No entanto, devem ser empregados na exata medida a viabilizar essa proporcionalidade, concretizando não apenas os direitos do réu, como também dos outros sujeitos do processo, como a vítima (Bedê Júnior; Senna, 2009).

Entretanto, é notável que este é o mundo ideal. Na realidade, nem sempre se observa o cumprimento efetivo dos direitos e garantias fundamentais no processo penal, em razão da violação recorrente ao sistema acusatório constitucionalmente previsto. Nessa linha, disserta Felipe Lazzari da Silveira (2023):

Se, de um lado, temos uma Constituição democrática que impõe um sistema processual acusatório, alicerçado na idéia de que o processo tem como principal finalidade tutelar a liberdade do cidadão e limitar o poder punitivo estatal, e que tem como traço principal o respeito às garantias processuais, de outro, antagonizando, temos um modelo processual e uma cultura que inviabilizam e/ou permitem a distorção-relativização das premissas garantistas. [...] Deve-se considerar que em nenhuma época o processo penal foi livre do autoritarismo. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, diante de uma Constituição que expressa o paradigma acusatório, a manutenção da gestão e da possibilidade de produção da prova pelo juiz, a relativização banalizada da presunção de inocência e das nulidades, dentre outras premissas antidemocráticas que se materializam no hiperencarceramento, nos erros judiciais e até mesmo no lawfare, deveriam ser inaceitáveis. (Da Silveira, 2023, p. 196)

Portanto, diante das alegações supracitadas, contata-se a necessidade de equilíbrio no processo. Essa deve se exteriorizar tanto no respeito aos direitos dos sujeitos do processo, de forma que um não implica na redução do outro, quanto na punição do réu, entre os seus direitos e o dever punitivo estatal, para, desse modo, possibilitar a efetividade da repressão.

4.2 A CRIAÇÃO LEGISLATIVA COMO OBRIGAÇÃO PENAL POSITIVA E O SURGIMENTO DO SIMBOLISMO PENAL NA PROTEÇÃO À MULHER

Declarações e tratados internacionais, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), bem como a própria Constituição Federal, já reconheceram a proteção à mulher como um direito humano (Dias, 2025). Todavia, conforme defendido pelo presente trabalho, essa garantia ainda enfrenta desafios para sua concretização.

Sendo um direito humano, a proteção à mulher promove o surgimento de deveres atribuídos ao Estado, chamados de obrigações penais. Elas correspondem aos deveres de respeitar, proteger e garantir direitos, que podem ser cumpridos a partir abstenções (obrigações de não fazer) ou de ações (obrigações de fazer). Em razão disso, as obrigações penais se dividem em negativas, positivas e processuais positivas (Rezende, 2025).

Quanto a elas, Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira (2018) dissertam, com grifos acrescentados:

[...] partindo da noção dos direitos fundamentais como objeto indispensável de proteção criminal (pela perspectiva integral dos direitos fundamentais), tais obrigações processuais são extraídas não apenas de disposições específicas, relativas à proteção dos direitos à vida, integridade física e psíquica, liberdade individual, vida privada e familiar, mas também de cláusula genérica que exige dos países o respeito dos direitos de todos aqueles que estejam sob a jurisdição do Estado. **São reconhecidas, assim, obrigações reais e positivas dos Estados membros, que consistem no dever de seus órgãos internos assegurar a salvaguarda desses direitos, prevenindo a violação e esclarecendo judicialmente o cometimento de fatos ilícitos, como forma de efetuar sua repressão, não apenas formal e simbólica, mas adequada e concreta** (Pereira; Fischer, 2018, p.59, grifo nosso).

Mais especificamente, quanto às obrigações processuais penais positivas, os autores as conceituam como sendo “deveres impostos aos Estados para que conduzam procedimentos investigativos e processo penal aptos a assegurar a punição eventual dos autores das práticas ilícitas” (Pereira; Fischer, 2019, p. 86).

Em suma, a partir dos entendimentos dos autores supramencionados, compreende-se que as obrigações penais são deveres impostos ao Estado, com o fim de proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos de violações praticadas por ele mesmo ou por particulares. Ressalta-se que, conforme analisado no tópico anterior, essa proteção não deve ser unilateral, ou seja, não deve ser destinada a uma pessoa ou grupo específico, mas deve ser feita de maneira equilibrada pelo Estado, protegendo tanto os direitos da vítima quanto do réu.

Infelizmente, importa analisar que nem sempre essas obrigações são efetivamente cumpridas. Conforme Rezende (2024), as violações de direitos continuam persistindo e a situação passa a ser agravada quando se observa uma proteção desigual dos direitos humanos, alcançando alguns de forma diferente de outros que se enquadram em grupos socialmente vulneráveis. Essa perspectiva é ainda sustentada por Vicente de Paulo Barretto e Fernanda Frizzo Bragato (2017):

Direitos humanos são sistematicamente violados em todas as partes do mundo, porém a violação não atinge a todos os indivíduos indistintamente, na medida em que há os que são mais vulneráveis à violação da dignidade que outros. Os indivíduos não são todos iguais no acesso a direitos, pois o poder é desigualmente distribuído e exercido. A proteção, de fato, desses direitos, parece estar ligada à condição daqueles sujeitos nos quais o discurso racional-individualista identifica os traços do humano (Barretto; Bragato, 2017, p. 23).

Diante dessa afirmação, demanda-se maior atenção à população feminina, tendo em vista que são vítimas latentes ou potenciais, em razão da vulnerabilidade decorrida do gênero (CNMP, 2021). É válido mencionar que essa vulnerabilidade não está ligada à ideia de fragilidade ou fraqueza, mas, sim, à maior probabilidade numérica de se tornarem vítimas diante de um contexto sociocultural machista que ainda está enraizado no subconsciente popular.

O descumprimento das obrigações pode ensejar responsabilização internacional do Estado, ainda que esta tenha sido realizada por ele próprio, por seus poderes ou por seus agentes, tendo em vista a violação aos direitos humanos, os quais deveriam ser eficientemente protegidos (Rezende, 2025, p. 118). Além da teoria, já evidenciou-se essa máxima na prática com a condenação do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pela morosidade estatal no julgamento do Caso Maria da Penha.

Outrossim, analisando que as obrigações são deveres, infere-se que elas possuem fontes normativas, ou seja, derivadas de algum lugar com força para obrigar os entes estatais. Dessa forma, levando em consideração que normas nacionais também são capazes de estabelecer deveres, conclui-se que as obrigações penais não são extraídas unicamente de tratados e declarações internacionais, mas da Constituição Federal, das leis penais ou, até mesmo, das jurisprudências.

Portanto, o descumprimento das obrigações penais implicaria, ainda que indiretamente, na ineficácia legislativa. Essa interpretação pessoal decorre do fato que as leis estabelecem ordens, portanto, quando estas não são cumpridas, existe uma violação do instituto legal que as implementou. A legislação de proteção à mulher não foge dessa realidade, tendo em vista que, por vezes, deixa de ser cumprida, assim como já visto.

Ademais, é necessário destacar a própria criação legislativa como uma obrigação penal positiva do Estado brasileiro, tal qual disserta o art. 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) e a alínea “c” do art. 7º da Convenção de Belém do Pará (1996), respectivamente:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Brasil, 1992, n.p.).

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (Brasil, 1996, n.p.)

Portanto, criar leis para proteger direitos fundamentais, inclusive com especial determinação de proteção à mulher, já foi considerado como dever do Estado pelos tratados internacionais dos quais é subscritor. Sobre a necessidade de criação legislativa para proteção dos direitos humanos, Valerio Mazzuoli e Kledson de Oliveira (2024) destacam:

Na dimensão normativa, as referidas obrigações positivas se irradiam nos planos substantivo e também processual, na mesma medida em que, visando o cumprimento de suas obrigações convencionais, os Estados se encontram vinculados a implementar a legislação necessária à proteção difusa dos bens e valores tocados pelo plano dos direitos humanos. Assim, é certo que as instituições estatais competentes também devem viabilizar meios de efetividade ao conteúdo das disposições de direito material estabelecidas, impondo sanções àqueles que incorram em violação aos direitos e liberdades ali reconhecidos (Mazzuoli; Oliveira, 2024, p. 49).

Adotando outro ponto de vista, mesmo que a criação legislativa seja essencial para proteção dos direitos humanos, aqui, especificamente, sendo tratado o direito de proteção à mulher, ela, por si só, é incapaz de solucionar objetivamente o problema, que é a redução das taxas de violência doméstica e familiar. Conforme Mota (2022, p. 23), “a criação das normas, por si só, não faz com que atitudes e comportamentos machistas/sexistas não sejam realizados”.

Já foi destacado que a Lei Maria da Penha é considerada pela ONU como uma das três melhores leis de proteção à mulher do mundo (Dias, 2025). Ademais, cresce recorrentemente o microssistema legislativo brasileiro de tutela feminina. Portanto, surge o questionamento da razão que envolve a perpetuidade dos altos índices de crimes cometidos contra mulheres, os quais, diante de um ordenamento jurídico tão completo, deveriam ser reduzidos.

Conclui-se, então, que a mera criação legislativa, sem a adoção de meios para efetivar o seu cumprimento, transforma as leis em instrumentos simbólicos. Portanto, à luz dessa ideia, surge a necessidade de dissertar acerca do Simbolismo Penal.

O crescimento do Direito Penal Simbólico em muito decorre da mudança promovida pela democratização vivenciada pela sociedade moderna, que, por sua vez, demonstra um interesse cada vez maior por questões relacionadas ao direito penal, especialmente aos crimes e à segurança pública. O conhecimento da violência, que perpassa, muitas vezes, pela influência midiática nas vidas dos indivíduos, ensejou no pensamento coletivo de insegurança, tratando o crime como uma normalidade e, assim, tornando-se uma “sociedade do risco” (Toledo; Assis, 2015, p. 241).

Diante dessa realidade, o Poder Público passou a ser cada vez mais cobrado pela sociedade. Nesse tocante, em forma de resposta rápida, passou-se a tentar acalmar os ânimos populares através da legislação simbólica, que aumenta os tipos penais, bem como da quantidade de pena.

Dessa forma, para Kelvia de Oliveira Toledo e Cláudio Abel Franco de Assis (2015), o Direito Penal simbólico:

tenta resolver os problemas da criminalidade e da segurança de forma ilusória, produzindo na opinião pública a impressão tranquilizadora do legislador atento. [...] Esse simbolismo, na prática, é revelado pela edição de leis como resposta ao clamor público. (Toledo; Assis, 2015, p. 245)

Em palavras simplificadas, o que esse simbolismo penal tenta transmitir é a falsa sensação de segurança, mas não a proteção em si.

A partir dessa situação, tem-se observado duas tendências do direito penal: a funcionalização e a desformalização. A primeira corresponde, na realidade, a uma grave violação à formalização, incursionando, assim, na segunda. Diante delas, Alberto Silva Franco (1997) compreendeu uma mudança de característica no Direito Penal:

Por uma ampla política de criminalização em áreas até então excluídas de sua intervenção, deixando de ser o instrumento mais adequado de tutela

dos bens jurídicos mais relevantes contra os ataques mais graves a eles endereçados, para tornar-se o instrumento de uma política de segurança. Ao invés de ser utilizado como "*ultima ratio*" passa a ser adotado como "*prima ratio*" ou até mesmo como "*sola ratio*". Essas novas tendências desfiguram o Direito Penal cuja legitimação está vinculada ao estrito respeito aos princípios consagrados formalmente na Constituição Federal (princípio da legalidade, princípio da igualdade, princípio da culpabilidade e princípio da humanidade da pena) e ainda, aos princípios não inseridos no texto constitucional (princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade, etc.), mas que decorrem, implicitamente, do modelo jurídico adotado, ou seja, do Estado Democrático de Direito. (Franco, 1997, p. 2)

Neste contexto, constata-se que, diante das taxas de criminalidade contra mulheres, o Estado tem criado, incessantemente, respostas legislativas que são insuficientes para solucionar o verdadeiro problema, qual seja a redução criminal, eis que a criação objetiva unicamente acalmar os ânimos da população. Dessa forma, o Direito Penal passa a adotar um mero caráter de símbolo, sendo utilizado como instrumento político, sem se preocupar com a real proteção de seus cidadãos. Infelizmente, essa realidade traz consequências, como a perda de legitimidade do sistema penal (Toledo; Assis, 2015).

À luz dessa teoria, observa-se que o Estado tem utilizado a legislação como meio escapatório às demandas sociais, sem aplicá-la na prática. Por isso, os índices de violência continuam elevados. Nessa linha, torna-se imprescindível a cobrança, não apenas de criação de leis, mas também de condutas práticas de efetivação, visando evitar a sobreposição do Direito Penal Simbólico à realidade.

Diante dos fatos supracitados, constata-se que as medidas legislativas são deveres do Estado e essenciais para a proteção dos direitos humanos e fundamentais. Todavia, é necessário que haja o cuidado para que elas alcancem a sua eficácia plena, a fim de que não sejam transformadas em meros símbolos penais e, assim, atinjam o objetivo que delas é esperado, tal qual a redução dos índices criminais. Para tanto, é preciso que as leis sejam empregadas de forma eficiente e conjunta, de modo que o ordenamento jurídico seja inteiramente utilizado e normas não sejam criadas apenas para ficarem armazenadas em estantes legislativas.

5 A INSUFICIÊNCIA DA LEI 14.994/2024 À LUZ DA FRAGILIDADE PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ANÁLISE ACERCA DO DESCOMPASSO ENTRE A CONCRETUDE E O SIMBOLISMO DA LEI

5.1 AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.994/2024

Cresce recorrentemente o arsenal legislativo que integra o microssistema de proteção à mulher no Brasil, tal qual dissertado com mais afinco no primeiro capítulo deste trabalho. Dentro desse grupo normativo, ganha destaque a Lei nº 14.994/2024, compreendida por alguns autores como uma das maiores atualizações legislativas recentes (De Souza; Veras, 2025).

A Lei, que entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 10 de outubro de 2024, promoveu importantes alterações em outras leis do ordenamento jurídico, sendo elas o Código Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal (Brasil, 2024).

Sob esta ótica, para compreender a capacidade de eficiência dessa norma, importa mencionar quais foram essas mudanças ou, pelo menos, as mais relevantes delas.

Nesse tocante, quanto às alterações promovidas no próprio Código Penal, inicia-se mencionando aquela que é, talvez, a mais importante delas: a transformação do feminicídio, antes qualificadora do crime de homicídio, em tipo penal autônomo, atualmente previsto no art. 121-A do CP. O tipo prevê, ainda, a maior pena do Código, a ser estabelecida entre 20 a 40 anos de prisão, podendo alcançar até 60 se configurada e aplicada na maior fração uma das causas de aumento da pena do §2º, também determinadas pela lei em análise. No que tange às majorantes, ganha notoriedade o inciso III do referido §2º, que aumenta a pena se o feminicídio ocorrer a partir de descumprimento das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2024).

Outra alteração importante é a atribuição automática dos efeitos da condenação previstos no art. 92, *caput*, I (perda do cargo, função ou mandato) e II (perda do pátrio poder), e §2º, II (proibição de futura nomeação em função pública), do Código

Penal, nos casos de cometimento de crimes de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2024)

Destaca-se que a Lei nº 14.994/2024 também alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), incluindo o tipo penal do art. 121-A do CP ao rol de crimes hediondos, por força do art. 1º, I-B. (Brasil, 2024)

Ainda no Código Penal, o crime de Violência Doméstica, previsto no art. 129, §9º, do CP também foi alterado, aumentando a pena de 3 meses a 5 anos de detenção para 2 a 5 anos de reclusão. De mesmo modo, a pena da qualificadora do §13º do mesmo artigo, quando o crime é praticado contra a mulher, por razão do sexo feminino, também foi aumentada para 2 a 5 anos de reclusão (Brasil, 2024).

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a alteração ocorreu no art. 24-A, aumentando a pena do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência para 2 a 5 anos de reclusão e multa (Brasil, 2024).

Dentre outras modificações realizadas pela Lei nº 14.994/2024, conclui-se, em suma, que a maioria destinou-se a promover a ampliação das penas para os crimes que envolvem a violência cometida contra a mulher. Nesse contexto, sobre a lei, Guilherme de Souza Nucci (2025) afirma:

Em síntese, a Lei 14.994/2024 não pretende solucionar todos os profundos problemas existentes no campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas é um passo importante para apontar à sociedade a mudança da política criminal do Estado no trato com quem pretende abusar da vulnerabilidade feminina. (Nucci, 2024, n.p.).

A partir dessa máxima, compreende-se que a lei em análise, assim como qualquer outra que visa garantir a proteção das mulheres no país, é importantíssima para tentar reduzir os índices de crimes praticados contra esse grupo social. Todavia, o mero aumento das penas, não necessariamente, é suficiente para alcançar esse objetivo e, portanto, questiona-se a suficiência da lei e quais serão os seus impactos práticos e futuros, sendo alvo de questionamentos recentes por parte da doutrina.

5.2 O PARALELO ENTRE OBRIGAÇÕES PENAIS POSITIVAS E SIMBOLISMO PENAL EXEMPLIFICADO PELA LEI 14.994/2024

Devidamente destrinchada no tópico anterior, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, é imprescindível analisar que ela também tem sido alvo de críticas por parte da doutrina, a qual questiona quais os efeitos ela irá ensejar na prática.

Sobre este tema, Isabela Cavalcante de Souza e Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras (2025) dissertam:

Portanto, os críticos apontam a Lei nº 14.994/2024 como uma medida simplória e populista que ilusoriamente fará com que os indivíduos pensem duas vezes antes da prática de um crime contra a mulher. Ainda existem argumentos no sentido de que a exasperação penal não se mostrou ao longo dos anos como um fator de redução da criminalidade, como é o caso da Lei de Crimes Hediondos. (De Souza; Veras, 2025, p. 13)

Dessa máxima, ressalta-se que existem juristas que alegam que as penas previstas pela redação legal em análise, especialmente o feminicídio, que pode alcançar até 60 anos de reclusão, são exageradamente elevadas. Conforme essa parcela, a legitimação dessa exasperação seria, ainda que indiretamente, legitimar a pena de morte, tratamento este completamente inconstitucional (De Souza; Veras, 2025, p. 13).

Essa compreensão contraria o próprio ponto defendido pelo presente trabalho. Conforme argumentado, a partir do momento que o crime ocorre, o agente precisa ser punido de forma eficaz, garantindo o direito da vítima à reparação. Entretanto, essa repressão precisa ser feita de forma adequada e equilibrada, respeitando também os direitos do réu no processo penal.

É imprescindível destacar que essa análise não retira a importância da Lei nº 14.994/2024, pelo contrário, pessoalmente, qualquer lei que vise proteger a mulher dentro da sociedade, dando importância à uma luta que perpassa décadas, é essencial para quebrar paradigmas e estereótipo, estes que, na maioria das vezes são justificantes dos altos índices criminais. Todavia, não há como descartar a análise da efetividade que essa lei adotará no plano real, eis que o mero

agravamento penal, por si só, é insuficiente para fazer com que as pessoas parem de cometer os crimes, tal qual dissertam Toledo e Assis (2015):

O aumento de tipos penais e o rigor das penas não têm necessariamente potencial para resolver o problema da criminalidade, que cada vez mais atinge índices altíssimos. Em verdade, o caminho seria a elaboração de políticas públicas voltadas ao combate daquela, mas que, na prática, visualiza-se sempre a recorrência do Direito Penal, com sua carga simbólica, capaz de satisfazer momentaneamente os anseios populares. Assim, é certo que o Direito Penal da era globalizada tende a ser crescentemente unificado, menos garantista, flexibilizando algumas regras de imputação e garantias político-criminais substantivas processuais (Toledo; Assis, 2015, p. 246).

Aplicando as teorias previamente mencionadas, percebe-se que a Lei nº 14.994/2024 decorre da obrigação penal positiva estatal de criar instrumentos legislativos com o fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal como estabelece a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996). É, portanto, mais um meio de garantir a tutela feminina dentro do ordenamento jurídico.

Por outro lado, a lei adota uma característica marcante do Direito Penal Simbólico: a criação de mais tipos penais e o agravamento das penas. Dessa forma, observando a dificuldade de garantir a eficácia prática, é possível a sua consideração como uma lei simbólica, criada pelo Estado para mostrar à sociedade o seu intuito protetivo, sem objetivamente garantir a redução dos índices de violência.

À luz desse entendimento, conclui-se que a Lei nº 14.994/2024, também chamada por alguns de “Pacote Antifeminicídio”, quando estudada isoladamente, se torna insuficiente para promover, sozinha, a redução dos índices de crimes cometidos contra às mulheres.

Diante dos fatos supracitados, seguindo a mesma linha de compreensão de Toledo e Assis (2015), para que a lei simbólica consuma o fim que lhe é almejado, é necessário que ela seja aplicada em conjunto com outros instrumentos legislativos e políticas públicas. Nos casos de proteção à mulher, destaca-se a aplicação eficaz das medidas protetivas de urgência como uma forma de reduzir o número de crimes.

Perante o objetivo das medidas protetivas de urgência, qual seja coibir ou fazer cessar a violência, percebe-se que, se devidamente aplicadas, possuem capacidade suficiente para reduzir a ocorrência criminal. Isto decorre da natureza inibitória e preventiva das MPUs, protegendo a mulher antes que o crime venha a ocorrer. Dessa forma, a aplicação da Lei nº 14.449/2024 seria subsidiária aos casos em que fosse incapaz o impedimento do crime.

Para tanto, é imprescindível que os problemas enfrentados na aplicação das medidas protetivas, exemplificados pela violência institucional ou pelas questões psicossociais que envolvem esses crimes, sejam solucionados e, para isso, demanda-se esforços não apenas dos entes estatais, mas de toda a sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados indicados, nota-se que o Brasil vive uma verdadeira epidemia criminológica no que tange a violência doméstica e familiar. O contexto sócio-histórico evidenciou que essa realidade está intrinsecamente ligada à cultura patriarcalista sobre a qual a sociedade foi desenvolvida. Ela, através da imposição da desigualdade entre homens e mulheres, legitima a violência e agressividade como forma de poder. Observou-se, ainda, como que esse pensamento está enraizado não apenas no bojo social, como nos próprios entes estatais.

O grande marco para o início das transformações foi o caso de Maria Penha Fernandes, que evidenciou a morosidade e negligência estatal para a proteção das mulheres no Brasil. Nesse tocante, apenas após a condenação internacional, o Poder Legislativo promulgou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que tem por objetivo concretizar legislativamente a tutela feminina.

Ainda que o microssistema legislativo de proteção à mulher tenha evoluído com o decorrer dos anos, com o surgimento de novas leis que visam ampliar essa tutela, ele ainda enfrenta problemas graves de efetividade e concretização prática. Essa situação decorre de obstáculos não apenas técnicos, mas também sociais, que impedem a plena execução dessas leis.

Um dos melhores exemplos são as medidas protetivas de urgência, instrumentos criados pela Lei Maria da Penha que tem finalidade de impedir ou fazer cessar a ocorrência da violência doméstica e familiar. Elas são mecanismos extremamente importantes, pois, diante de seu caráter preventivo, tem o objetivo de tutelar os direitos da mulher antes que o crime ocorra ou, pelo menos, tentando reduzir os seus danos. Todavia, assim como outros instrumentos legislativos, as MPUs também possuem barreiras de efetivação, neste trabalho exemplificadas pela violência institucional, falta de aparato estatal, questões psicossociais e problemas decorrentes da própria lei.

Diante desses problemas, os índices de violência continuam extremamente elevados, fato controverso diante do sistema legislativo de proteção à mulher.

Conclui-se, nesse sentido, que o maior problema atual não é a criação legislativa em si, mas a concretização daquilo que já foi criado. Portanto, ressalta-se a necessidade de proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica, porém, sempre de forma equilibrada, sem excluir a preservação dos direitos do réu no processo penal.

Para tanto, a análise das obrigações penais positivas, ou seja, dos deveres atribuídos ao Estado brasileiro com o objetivo de garantir a proteção dessas mulheres foi essencial. Uma dessas obrigações é a criação legislativa em si. Entretanto, observa-se que, na atualidade, existe uma tendência à desvirtuação desse dever por parte do Estado, que cria leis meramente simbólicas, que visam acalmar o fervor popular, porém sem efetivamente concretizar o objeto-fim da lei, qual seja garantir a proteção dos direitos humanos e reduzir as taxas criminológicas.

Atualmente, essa teoria, denominada de Direito Penal Simbólico tem sido muito observada, em razão da cobrança popular por condutas estatais para redução das taxas de criminalidade.

Por fim, essa realidade ficou devidamente exemplificada pela análise da Lei nº 14.994/2024, denominada por alguns doutrinadores de “Pacote Antifeminicídio”, promovendo a criação de novos tipos penais e o agravamento das penas. Ainda que a lei seja importantíssima, demonstrando o cumprimento das obrigações penais positivas do Estado e a preocupação com a proteção da mulher, a sua aplicação isolada é incapaz de promover a redução das taxas criminais, ou seja, ela sozinha é insuficiente. Desse modo, para que sua eficácia seja alcançada, é necessário que ela seja utilizada em conjunto com outros instrumentos do ordenamento jurídico e políticas públicas, com especial atenção às medidas protetivas de urgência, em razão do seu caráter preventivo.

Portanto, observou-se com o presente trabalho que, embora a criação legislativa seja fundamental para tutela dos direitos das mulheres, não basta que sejam adotadas isoladamente. É preciso que o Estado garanta que o ordenamento jurídico funcione colaborativamente e de forma eficiente, além de promover políticas

públicas com o fim de dissolver os preconceitos sociais que ensejam no número elevado de crimes cometidos contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual do Direito das Vítimas e de Vitimologia**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

Resolução 40/34, de 29 nov. 1985. Disponível em:

<<https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>>.

Acesso em: 28 out. 2025.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Aporias da fundamentação convencional dos direitos humanos e os caminhos da interculturalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba - SC, v. 18, n. 1, p. 15-30, jan./abr. 2017.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 13, p. 309–334, 2014. DOI:

10.18759/rdgf.v0i13.407. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407>>. Acesso em: 28 out. 2025.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BIRCHAL, Alice de Souza. Juizado Único de Competência Híbrida: ponte para a proteção integral da família vitimada pela violência doméstica. In: BIRCHAL, Alice de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva (org.). **Pontes para a paz em casa: práticas e reflexões**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 11-40. Disponível em:

<https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/11615/1/pontes%20da%20paz_conf%20final_alice.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel Violência Contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em:

<<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, Brasília, DF, p. 17–21, ed. de 22 out. 2021. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: 9 nov. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Munic 2018: apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência de Notícias IBGE**, [S. l.], 25 set. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a

condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas sem prazo determinado. **STJ Notícias**, 14 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/14112024-Medidas-protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha-devem-ser-aplicadas-sem-prazo-determinado.aspx>>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2070717/MG**. Recurso especial representativo de controvérsia. Rito dos recursos repetitivos. Violência doméstica contra a mulher. Tema n. 1249. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Conteúdo satisfativo. Vigência da medida não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. Impossibilidade de fixação e prazo predeterminado. Duração subordinada à persistência da situação de risco. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Recorrido: A DO N S. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Julgado em 13 de novembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=297825977®istro_numero=202301572040&peticao_numero=&publicacao_data=20250325&formato=PDF>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 2009402/GO**. Penal e processo penal. recurso especial. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela provisória cautelar. Caráter eminentemente penal (art. 22, I, II e III, da lei n. 11.340/06). Restrição da liberdade de ir e vir do suposto agressor. Proteção à vida e à integridade física e psíquica da vítima. Possibilidade de decretação de prisão preventiva ao reincidente. Aplicação do diploma

processual penal à matéria. recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação para apresentação de contestação e dos efeitos da revelia em caso de omissão. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Relator para acórdão: Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 8 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 de nov. de 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=170120417®istro_numero=202201913868&peticao_numero=&publicacao_data=20221118&formato=PDF>. Acesso em: 20 out. 2025.

CHAVES, Andreyza Jesus Dias Teixeira; PONTES, Fernando Augusto Ramos. A violência contra a mulher: a caracterização dos delitos nos casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 300-315, ago./set. 2024. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/download/1894/836/10533>>. Acesso em: 20 out. 2025.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado. **Revista Diversidade e Educação**, [S. l.], v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7257>>. Acesso em: 17 set. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. **Relatório nº 54/01**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 set. 2025. COSTA, Daniela Anderson Carvalho A. C; *et al.* Assistência multiprofissional à mulher vítima de violência : atuação de profissionais e dificuldades encontradas. **Cogitare Enfermagem**, Paraná, v. 18, n. 2, p. 302-309, abr./jun. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/29524/20694>>. Acesso em: 20 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha e os crimes contra a mulher**. 10 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FEITOSA, Ana Paulo Pereira; CARVALHO, Vivianny Rhyvia Brito; PIVA, Juliana Carvalho. A violência institucional contra a mulher vítima de crimes sexuais. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, [S. l.], v. 3, n. 46, p. 83-113, out. 2023. Disponível em:

<<https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2523>>. Acesso em: 17. set. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazem da Cultura, 2012. *E-book*.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025.

FRANCO, Alberto Silva. Novas tendências do direito penal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 5, n. 56, esp., p.2 , jul. 1997.

JÓRIO, Israel Domingos. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas protetivas de urgência**: enfrentamento à violência doméstica e proteção do direito das mulheres. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Princípio constitucional da ampla defesa da vítima**. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2024.

MELO, Diogo Fortunato; MESQUITA, Amanda Fernandes. O acesso a justiça e a violência doméstica: a ineficácia das medidas protetivas de urgência. **Revista Científica Eletrônica da Faculdade de Piracanjuba**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 57-72, jul./dez., 2024. Disponível em: <<https://eadfap.com/revista/index.php/vl1/article/view/112/91>>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOTA, Carolina Silva. O machismo institucional: o papel do Estado na revitimização das mulheres em situação de violência de gênero. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 359, p. 22-24, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1529/843>. Acesso em: 17 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Violência doméstica e as inovações da Lei 14.994/2024. **Blog GEN Jurídico**, [S. l.], 23 out. 2024. Disponível em: <<https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/penal/violencia-domestica-e-as-inovacoes-da-lei-14-994-2024/>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Medidas protetivas de urgência**: reflexões sobre a Lei 14.550/2023 que alterou a Lei Maria da Penha. 1 ed. Indaiatuba: Edição Independente, 2023. E-book.

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. **As Obrigações Processuais Penais Positivas Segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

PEREIRA, Frederico Valdez; FISCHER, Douglas. As obrigações processuais penais positivas segundo os precedentes das cortes europeia e interamericana de direitos humanos: according to the precedents of the european courts and inter-american commission on human rights. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 59–88, 2019. DOI: 10.54275/raesmpce.v11i1.66. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/66>>. Acesso em: 2 nov. 2025.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A tutela dos grupos vulneráveis pelas obrigações processuais positivas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SILVEIRA, F. L. da. Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 195–233, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i1.2203. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2203/631>>. Acesso em: 31 out. 2025.

SOUZA, Isabela Cavalcanti de; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. A Lei nº 14.994/2024 e suas implicações no âmbito da violência contra a mulher.

Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.18, n.1, p. 01-17, 2025. Disponível em:

<<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/14827/8656>>. Acesso em: 1 nov. 2025.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. O Simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 238–266, 2015. DOI:

10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2015.v1i1.42. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/42>>. Acesso em: 2 nov. 2025.